AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549292 - RJ (2024/0015878-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANA AMALIA BEZERRA DE MELLO CARVALHEIRA DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	ANA BERENICE RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELLO
AGRAVANTE	:	ANA ELIZABETH BEZERRA DE MELLO MARINHO
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
AGRAVANTE	:	ANA TEREZA BEZERRA DE MELLO CABRAL DA COSTA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE	:	ISABEL DE SOUZA LEAO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RENATO BEZERRA DE MELLO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	RENATO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário de IPTU.

2. Agravante alega que o agravo em recurso especial da Fazenda Municipal não deveria ter sido conhecido por falta de impugnação específica e que o recurso especial visava reexame de fatos, violando a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno que não aponta concretamente qual ponto da decisão de inadmissibilidade não foi adequadamente impugnado, violando o princípio da dialeticidade.

4. Não há violação à Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática não exigiu reexame de fatos, mas apenas a valoração probatória dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

5. Súmula 182/STJ aplicada, pois o agravo interno não impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa esxtensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45663106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/02/2025 18:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 0ed9f9c4-f2d1-43a4-a9d2-f58a929b4b3b

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA45663106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/02/2025 18:00:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 0ed9f9c4-f2d1-43a4-a9d2-f58a929b4b3b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549292 - RJ (2024/0015878-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANA AMALIA BEZERRA DE MELLO CARVALHEIRA DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	ANA BERENICE RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELLO
AGRAVANTE	:	ANA ELIZABETH BEZERRA DE MELLO MARINHO
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
AGRAVANTE	:	ANA TEREZA BEZERRA DE MELLO CABRAL DA COSTA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE	:	ISABEL DE SOUZA LEAO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RENATO BEZERRA DE MELLO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	RENATO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário de IPTU.

2. Agravante alega que o agravo em recurso especial da Fazenda Municipal não deveria ter sido conhecido por falta de impugnação específica e que o recurso especial visava reexame de fatos, violando a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno que não aponta concretamente qual ponto da decisão de inadmissibilidade não foi adequadamente impugnado, violando o princípio da dialeticidade.

4. Não há violação à Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática não exigiu reexame de fatos, mas apenas a valoração probatória dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA44603144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/11/2024 16:29:30
Código de Controle do Documento: 1d8e929d-0f97-4d50-9b9c-1b2f04e48875

5. Súmula 182/STJ aplicada, pois o agravo interno não impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa esxtensão, não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em agravo em recurso especial interposto por ANA AMÁLIA BEZERRA DE MELLO CARVALHEIRA DE MENDONÇA e OUTROS contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário de IPTU (fls. 877-881).

Argumentam as partes agravantes, em síntese, que o agravo em recurso especial da Fazenda Municipal não deveria ter sido conhecido, pois "Município do Rio de Janeiro não se desincumbiu desse ônus (da impugnação específica), muito pelo contrário, deixou claro em suas razões a pretensão de reanálise do conteúdo fático-probatório" (fl. 889); e que o recurso especial não mereceria conhecimento por almejar o reexame de fato, o que violaria a Súmula 7/STJ.

Sustenta, em relação ao mérito, que "não há falar em extinção do crédito tributário para fins de prescrição e, consequentemente, não caberia aplicar o art. 168, inc. I, do CTN", pois "não se pode falar em extinção do crédito tributário antes de o lança- mento estar concluído pela Fazenda" (fl. 890).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 898-908).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece

Documento eletrônico VDA44603144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/11/2024 16:29:30
Código de Controle do Documento: 1d8e929d-0f97-4d50-9b9c-1b2f04e48875

provimento.

O presente recurso alega, inicialmente, que o agravo em recurso especial da parte adversa não deveria ter sido conhecido, por não ter cumprido adequadamente com o ônus de impugnação específica. Entretanto, o agravo interno, ora sob julgamento, não aponta, concretamente, qual ponto da decisão de inadmissibilidade não teria sido adequadamente impugnado.

Cuida-se, assim, de recurso que, nesse ponto, viola o princípio da dialeticidade, pois não demonstra o desacerto da decisão ora agravada, o que impõe a aplicação da Súmula 182/STJ.

Em relação à suposta aplicação da Súmula 7/STJ, verifico a desnecessidade de reapreciação de fatos e provas para analisar o mérito do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido consignou de forma clara as datas relevantes para o cálculo da prescrição do pedido de repetição de indébito, nos seguintes termos (fls. 756-760, grifo nosso):

> 5. Recurso contra sentença que, em ação anulatória c/c repetição de indébito tributário, anulou a decisão administrativa que reconheceu a prescrição, bem como condenou o Município a restituir os valores de IPTU dos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, pagos indevidamente.
> [...]
> 15. Em razão disso, **em 18.08.2021, ajuizaram esta demanda**, pretendendo a anulação da decisão administrativa que reconheceu a prescrição e a restituição do indébito tributário dos exercícios fiscais entre 2010 e 2014.
> [...]
> 21. *In casu*, verifica-se que o termo inicial para a restituição do indébito tributário ocorreu na data em que se tornou definitiva a decisão administrativa do processo administrativo originário (Processo administrativo nº 04/66.302.680/2013), nos termos do art. 168, inciso II do CTN. Ou seja, **em 02.10.2017**.

Considerando que todos os elementos fático-probatórios estão devidamente descritos no acórdão recorrido, é desnecessária a incursão no substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.

Não há violação à Súmula 7/STJ quando o recurso especial pretende a mera valoração probatória dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA44603144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/11/2024 16:29:30
Código de Controle do Documento: 1d8e929d-0f97-4d50-9b9c-1b2f04e48875

O acórdão recorrido consignou que a decisão administrativa denegatória da repetição tornou-se definitiva em 2/10/2017, portanto, a parte teria o prazo de 2 (dois) anos a partir da referida data para anular a decisão, tendo proposto a demanda apenas em 18/18/2021.

Além disso, no mérito, o agravo interno não impugnou fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão agravada, que foi a aplicação da Súmula 625/STJ, de modo a incidir a Súmula 182/STJ.

Isso, pois "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 19/8/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

No caso, a decisão ora combatida deu provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 625/STJ.

O agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, todos fundamentos sobrepostos do mesmo capítulo da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/6/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda

Documento eletrônico VDA44603144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/11/2024 16:29:30
Código de Controle do Documento: 1d8e929d-0f97-4d50-9b9c-1b2f04e48875

Turma, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/5/2016.

Isso posto, conheço parcialmente do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA44603144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/11/2024 16:29:30
Código de Controle do Documento: 1d8e929d-0f97-4d50-9b9c-1b2f04e48875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.549.292 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0015878-1

Número de Origem:
01860552220218190001 18605522202181900001 202324511420

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
AGRAVADO	: ANA AMALIA BEZERRA DE MELLO CARVALHEIRA DE MENDONCA
AGRAVADO	: ANA BERENICE RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELLO
AGRAVADO	: ANA ELIZABETH BEZERRA DE MELLO MARINHO
AGRAVADO	: ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
AGRAVADO	: ANA TEREZA BEZERRA DE MELLO CABRAL DA COSTA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEAO
AGRAVADO	: ISABEL DE SOUZA LEAO GOUVEA VIEIRA
AGRAVADO	: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR
AGRAVADO	: RENATO BEZERRA DE MELLO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: RENATO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA45575362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:11
Código de Controle do Documento: fd573e7e-0af9-48a1-ba78-9ca9512fcb8b

AGRAVANTE : ANA AMALIA BEZERRA DE MELLO CARVALHEIRA DE MENDONCA
AGRAVANTE : ANA BERENICE RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELLO
AGRAVANTE : ANA ELIZABETH BEZERRA DE MELLO MARINHO
AGRAVANTE : ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
AGRAVANTE : ANA TEREZA BEZERRA DE MELLO CABRAL DA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE : ISABEL DE SOUZA LEAO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE : LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO BEZERRA DE MELLO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : RENATO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:11
Código de Controle do Documento: fd573e7e-0af9-48a1-ba78-9ca9512fcb8b